

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1/1
Cod. ΦΦDΦΦ511



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
FEDERAL DO ESTADO DE RORAIMA.**

PROCESSO n° 95.0000683-9-TF/RR
AUTOR: Fundação Nacional do Índio
RÉU: Estado de Roraima
ASSUNTO: Ação Possessória
PEÇA: Parecer.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, em atendimento ao r. Despacho de fls. 365, comparece a digna presença de Vossa Excelência para, no exercício de suas atribuições legais de *custos legis* (arts. 82 e sgs. do Código de Processo Civil Brasileiro), aduzir e requerer o que se segue:

1 - DO RELATÓRIO

A presente Ação Possessória fora ajuizada pela FUNAI-Fundação Nacional do Índio, contra o Estado de Roraima em 06.11.95.

O pedido de liminar fora deferido por este douto Juízo, a fls. 129/133, em 15.03.96, após a previa manifestação daquela pessoa de direito público interno contra a

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Procuradoria da Republica no Estado de Roraima

qual se pede a protecao possessoria, realizada a audiência de justificacao(fl.s. 116/117).

A fls. 151/216, após ser devidamente citado, o Estado de Roraima apresentou sua contestação

Cassada a medida liminar pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, da 1ª Região, consoante decisão de fls. 302, em decorrência da interposição de agravo(fl.s. 236/298)pelo Réu.

A fls. 309/311, a Autora manifesta-se sobre as preliminares arguidas pelo Reu, em obediência ao art. 327 do CPC, refutando-as e requerendo a intimação da União Federal, visando integrá-la a lide como litisconsorte necessária no pólo ativo.

Consoante Decisão prolatada em 19.08.96 (fls. 337), do Egregio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dando provimento ao agravo interposto por este órgão ministerial, confirmou-se a competência da Justiça Federal de 1ª Instância, para processar e julgar a presente ação, já que este douto Juízo declinara de competência ao Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que estaria envolvido na causa o equilíbrio federativo nacional.

Inquirida por este Juízo a se manifestar nos presentes autos, a União Federal apresentou a petição de fls. 355/363, na qual requereu sua admissão como litisconsorte necessária da parte autora, com fundamento no art. 231 da CF/88 e art. 36 da Lei nº 6.001/73.

Formulou pedido de conversibilidade da ação de interdito possessório em reintegração de posse, com base no

"princípio da fungibilidade estampado no art. 920 da Legislação Adjetiva Civil Pátria e do esbulho consumado", além de outros pedido referentes ao mérito da causa.

Corroborou os argumentos expendidos pela Autora, pugnando, ao final, pela procedência da ação de reintegração de posse.

É o relatório. Passo a opinar.

2 - DOS FATOS

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI intentou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária de Roraima, interdito proibitorio contra o Governo do Estado de Roraima, a fim de preservar, impedir e conservar íntegras as terras indígenas denominadas Raposa Serra do Sol e São Marcos, pertencentes à União Federal, sob administração desta, e que se encontram afetadas as etnias Macuxi, Wapixana, Taurepang e Ingaricó. Para tanto, alegou, que o Estado de Roraima lhe turba a posse em razão de ato derivado da "instalação dos novos Municípios de Pacaraima e Uiramutã."

A ação teve regular processamento tendo obtido liminar no sentido de que o Governo do Estado se abstivesse de concretizar os atos tidos como turbatórios.

Da decisão acima agravou o Estado de Roraima.

Em r. Despacho, o eminente Relator entendeu de dar efeito suspensivo ao agravo e determinou fosse

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Roraima

ouvida a agravada, que, tempestivamente ofereceu suas contrarrazões.

Cassada a medida liminar pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, da 1ª Região, consoante Decisão de fls. 302, em decorrência da interposição do suprarreferido agravo(fl. 236/298) pelo Estado-Réu.

3 - DO DIREITO

Desde já, abaixo, o Ministério Público Federal, apresenta seu entendimento concernente ao Direito, constitucionalmente consagrado, de usufruto perpétuo por parte dos índios às terras que estes ocupam tradicionalmente, do domínio da União Federal.

4 - DOS ASPECTOS GERAIS DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

A - DO CABIMENTO DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO PARA A PROTEÇÃO DA TERRAS INDÍGENAS

Para que não reste dúvida sobre o cabimento inicial do interdito proibitório, podemos citar, em arrimo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal, da 1ª Região, que vem admitindo o cabimento das ações possessórias para a defesa do patrimônio indígena:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR CONCESSÃO - AUDIÊNCIA PRÉVIA DO MUNICÍPIO.



1. Em circunstâncias especiais, como por exemplo, para impedir a consolidação de invasão em terras indígenas, dada a urgência da medida pleiteada e a ameaça evidente de turbação, pode ser deferida liminar sem prévia audiência do Município.
2. Agravo improvido. (TRF 1ª região, AG nº 0108087/MA, 3ª Turma, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJU 01.07.92, p. 19.791).

No caso em particular, como no precedente acima colacionado, trata-se de interdito proibitório visando à defesa de terras indígenas sob iminência de turbação, à época em que foi proposta.

No mais, a doutrina expõe ser cabível as possessórias para a defesa do patrimônio público ameaçado:

"Todo bem público fica sujeito ao regime administrativo pertinente ao seu uso, conservação ou alienação. embora utilizados coletivamente pelo povo ou individualmente por alguns usuários, cabem sempre ao Poder Público a administração e a proteção de seus bens, podendo valer-se dos meios judiciais comuns e especiais para a garantia da propriedade e defesa da posse. É admissível até mesmo o mandado de segurança para a proteção do direito líquido e certo concernente ao domínio público, desde que a ofensa provenha de ato de outra autoridade pública" (Hely Lopes Meirelles, in Direito

Administrativo Brasileiro, RT, 18ª Ed.,
p. 432).

Como se observa, a ação em comento era própria e adequada, repetimos, a época em que foi proposta.

B - DAS PARTES

Em que pese ser inequívoco que cabe a FUNAI-Função Nacional do Índio, como administrador das terras da União afetadas aos indígenas, pleitear em nome destes últimos a defesa de sua posse constitucional, não menos evidente que deve ser trazida para a ação a União Federal, que deveria ser citada para se manifestar, como efetivamente determinou Vossa Excelência no r. Despacho a fls. 349 dos autos, conforme corrobora jurisprudência pacífica, verbis:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO POSSESSÓRIA
- TERRAS INDÍGENAS - ASSISTÊNCIA
LITISCONSORCIAL DA UNIÃO À FUNAI.

1. Nas ações possessórias promovidas pela FUNAI em defesa das terras indígenas contra qualquer pessoa, pública ou privada, por turbação ou esbulho, efetivos ou iminentes, cabe a intervenção da União como assistente litisconsorcial.
2. O ato interventivo vale e é eficaz, se, feito de modo diverso do previsto no art. 51, do CPC, atender sua finalidade, pois, não há nulidade cominada por se trilhar outro caminho na prática do ato de intervenção.

3. Agravo improvido. (TRF 1ª Região, AG nº 01012872/91-AM, 4ª Turma, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJU de 06.05.91, p. 09484).

C) DA COMPETÊNCIA.

Em se tratando de ação possessória, o lugar do imóvel estabelece o Juízo competente. Sendo, no caso, o imóvel em questão situado no Estado de Roraima, competente é o Juiz Federal da Circunscrição Judiciária local. Daí, ser o Juízo onde se processa a presente ação competente nos termos da lei.

D) DAS ÁREAS INDÍGENAS

Neste ponto, é de abordar a natureza das áreas as quais se reivindica a proteção possessória.

A ação de interdito proibitório se lastreia em duas premissas básicas. A primeira, que as terras apontadas como em iminência de serem turbadas são áreas indígenas. Portanto, de domínio da União, de Administração da FUNAI e de afetação para uso e posse exclusivos das comunidades indígenas que as habitam. Segundo, que havia à época em que foi proposta a ação, andamento atos preparatórios de turbação da posse levados a cabo pelo agravante.

Neste tópico vamos enfocar a natureza das áreas em questão, ou seja, se indígenas ou não.

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Roraima

Duas áreas estão ameaçadas e são objeto do interdito proibitório. A primeira, a área indígena denominada São Marcos. A segunda, a área indígena denominada Raposa Serra do Sol. Desta forma, imprescindível que se trate de ambas as áreas de forma separada para efeito de melhor serem compreendidas.

DI - DA ÁREA INDÍGENA DE SÃO MARCOS

No caso da área indígena de São Marcos, assim como na de Raposa Serra do Sol, não se faz necessário qualquer comentário sobre a efetivação desta ser ou não área indígena para o deslinde da controvérsia, já que *ex abundantia*, o Réu a reconhece. Todavia, para que não parem dúvidas acerca deste fato, e, em razão de que o Réu apoiou sua contestação no fundamento de que a área em questão não é área indígena na totalidade geográfica pretendida na inicial do interdito, se a aponta o seguinte.

O Estado, diz que a área em questão (São Marcos), embora tenha tido um avançado estágio de regularização administrativa para que fosse considerada indígena (Decreto Presidencial reconhecendo a demarcação), se encontra sob questionamento do próprio Governo Federal, já que os atos administrativos que reconheciam a área como indígena se encontram suspensos em virtude do infeliz Decreto nº 1.775/95, que abriu prazo para que áreas indígenas como as de São Marcos, embora sob o manto do Decreto Presidencial, fossem questionadas, já que não se encontrariam sequer ao pálio dos Registros competentes no Serviço do Patrimônio Público da União, bem como averbadas nos registros cartorários próprios.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Roraima

O argumento acima é o único trazido de forma séria a embasar a resposta do Estado-Réu em relação a área indígena de São Marcos. Dai, embora se entenda que o Decreto n.º 1.775/96 não mereça permanecer no mundo jurídico, pois, mesmo vencida a argumentação da validade do Decreto, esta, assim mesmo, é de todo improcedente.

Dispõe o ramigerado Decreto n.º 1.775/95,
verbis:

"Art. 2º Nas demarcações em curso, cujo Decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 1º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto."

O Estado de Roraima fundamenta a sua contestação no fato de que a área indígena de São Marcos embora tenha tido o Decreto Presidencial homologatório, este não logrou qualquer um dos Registros previsto no referido Decreto Tendo asseverado de forma contundente que:

"Venha, também, o MINISTÉRIO PÚBLICO não com meias-verdades, mas com titulos - titulos registrados no Cartório de Registro Imobiliário, demonstrando quais são "as terras indígenas" referidas. (os grifos são do original).

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Procuradoria da Republica no Estado de Forama

Ocorre que, em março de 1996, o Ministério Público Federal impetrou mandado de segurança preventivo contra o Administrador da Fundação Nacional do Índio requerendo ordem judicial no sentido de que este se abstinhasse de receber quaisquer impugnações com base no Decreto N.º 17.596, dirigidas a área indígena de São Marcos, já que a mesma encontra-se registrada na Secretaria do Serviço do Patrimônio Público da União.

Desta forma, deveria saber o Requerido, em sua tenha este a sociedade afirmado em sua contestação desconhecer, que a área indígena de São Marcos na sua inteira totalidade e de domínio da União Federal e se encontra legalmente afetada a administração da FUNAI e, portanto, tem, enquanto área reservada que é, o seu uso e gozo afeto às comunidades indígenas que esta habitam. Tal fato, é público e notório, o que enseja se entenda a argumentação contrária levantada pelo Estado-Membro como desprovida de qualquer fundamento de razoabilidade.

Como se vê, além dos pressupostos de fato admitidos constitucionalmente a informarem que a área de São Marcos é indígena, há atos administrativos inequívocos que a consideram como tal. Deste modo, todas as alegações do Estado-Membro colocando em dúvida a extensão da área devem ser desconsiderados.

Repita-se, ainda por derradeiro, que a área indígena de São Marcos encontra-se formalmente afeta à União Federal, sob administração da FUNAI e destinada ao uso exclusivo das comunidades indígenas que nesta habitam.

MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Roraima

DE DA ÁREA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL

Dois aspectos devem ser levantados para que Vossa Excelência analise a questão da área indígena Raposa Serra do Sol. A primeira, relativa aos aspectos formais da área. A segunda, da memória histórico-antropológico da mesma.

No que tange ao primeiro aspecto-formalização, a área indígena Raposa Serra do Sol se encontra em fase final de reconhecimento estatal, ou seja, embora todo o processo administrativo que desaguaria no Decreto Presidencial de homologação se encontrasse pronto há vários anos inclusive com a identificação prevista na Lei N.º 6.000/73, dependendo, portanto, apenas da vontade presidencial, a União Federal não ultimou as providências necessárias para efetivar o derradeiro ato formal, o que deu ensejo a que a área passasse pelo crivo do Decreto n.º 1775/96.

No entanto, em que pese os procedimentos do susinado Decreto n.º 1775/96, e as impugnações incidentes sobre a área indígena de Raposa Serra do Sol, assim mesmo, o processo administrativo que antes propugnava pela demarcação da área não restou alterado, estando com o Senhor Ministro da Justiça para que, até o dia 7 de julho de 1996, desse seu parecer final sobre a área, o que não foi feito.

No entanto, a 20 de dezembro de 1996, o Senhor Ministro da Justiça formulou despacho estabelecendo área indígenas descontínuas, no entendimento do Ministério Público Federal, inconstitucional na sua íntegra, pois, dentre vários vícios, podemos citar: desobedeceu várias decisões judiciais, não considerou o laudo antropológico feito, etc...

Como se vê, nada há de novo que informe

MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República do Estado de Roraima

tenha a área indígena de Raposa Serra do Sol perdido a sua natureza.

Colocadas as questões referentes aos processos formais de reconhecimento da área indígena de Raposa Serra do Sol, pode-se observar em brevíssimo resumo as questões que realmente caracterizam a área referida como indígena, já que esta Egrégia Corte tem entendido que independe o reconhecimento formal da União Federal para que seja determinada área considerada como tal, bastando, para tanto, a delimitação promovida pela FUNAI ou ainda a prova inconteste de que esta seja efetivamente indígena, o que deve ser alicêjado por parecer antropológico.

“COMPETÊNCIA - AÇÃO POSSESSÓRIA - DEFERIMENTO DA LIMINAR. ÁREA DELIMITADA PELA FUNAI COMO ÁREA INDÍGENA - ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73, IMPEDITIVO DE TAL MEDIDA LIMINAR SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL E DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO ÍNDIO. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. (TRF 1ª R. MS nº 0120477/89-RR, Tribunal Pleno, Relator Juiz Leite Soares, DJU de 14.08.89).

Já se encontram nos autos, os atos formais que deram origem a identificação da área indígena Raposa Serra do Sol, que vem lastreada em estudos históricos e antropológicos suficientes a esparecer qualquer dúvida sobre a natureza jurídica da área.

Desta forma, colocadas as diferenças de cunho formal entre as duas áreas, nada mais resta senão concluir que ambas são indígenas nos termos da Constituição da

MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Roraima

República, e assim consideradas em diversos graus como tal pela Administração Federal.

RESUMO DO LITIGIO.

O litigio em questão na ação de interdito, pode assim ser resumido.

A FUNAI-Fundação Nacional do Índio ingressou com o interdito proibitorio contra o Estado de Roraima, no sentido de ver assegurada a integridade das áreas indígenas acima mencionadas, ao lastro de um argumento, qual seja:

"de que o Estado-Reu, tendo como motivo a criação de dois Municípios (Pacaraima e Uiramutã) tomaria atos, que foram anunciados previamente, de assenhoreamento das áreas indígenas Raposa Serra do Sol e São Marcos, atos estes que a pretexto de constituírem a base para edificação e instalação física dos Municípios nada mais seriam do que mera afirmação da "posse direta" do Estado-Membro, sobre bens de domínio da União Federal e de uso exclusivo das comunidades indígenas".

Ainda, o que apontou e provou a FUNAI em sua inicial é que os Municípios recém criados tinham a sua quase totalidade territorial incidente sobre as áreas indígenas mencionadas, e mais, colocou com precisão que as bases físicas, dos Municípios, seriam lançadas pelo Estado em duas

Vilas que já existem no interior das Reservas, que hoje, como ontem, ainda encontram-se incorporadas ao uso das comunidades indígenas que habitam as áreas, mas que, caso o administrador do bem federal se quedasse inerte ante os atos do Estado, o que induziria permissão tácita, outras situações de fato, de menor complexidade, como a existência conflituosa de fazendeiros nas áreas indígenas e outros posseiros, passariam a ter um suporte novo, e se tornariam um complicador a mais na situação fundiária do local.

Não se pode olvidar, nesse momento, o caso da criação do Município de São Pedro dos Cacetes no interior de uma determinada Reserva indígena no Estado do Maranhão, bem como de suas nefastas consequências a índios e não-índios.

Por outro lado, provou a FUNAI que o Estado estaria se apossando da administração de bens da União da Federal, aos quais está encarregada legalmente de administrar, posto que, o Estado ao deliberar e executar atos de instalação de bases físicas, tais como prédios, titulação de áreas para fazendeiros e outros, sem a anuência do administrador do bem, estaria efetivamente não só turbando a posse indígena como ignorando por inteiro o verdadeiro possuidor das áreas em questão.

Esta foi, em outras palavras, a ideia posta. No entanto, há que se acrescentar as mesmas algumas outras considerações.

Fatos existem no mundo jurídico, que por serem públicos e notórios, não necessitam comprovação, e entre estes, infelizmente, existe aquele que aponta ser o Estado de Roraima terminantemente contra as extensões das áreas indígenas que incidem em seu Território. Todavia, em sendo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Roraima

Essas áreas da União Federal e constitucionalmente protegidas, ao Estado pouco ou nada resta, no plano jurídico, que fazer para reduzir suas dimensões.



Desta forma, o que parece estar em andamento e uma nova forma de se estabelecer fatos consumados, assim como foi feito no Estado do Mato Grosso há anos atrás, o que gerou inúmeras demandas judiciais e perda de bens materiais e dispêndio de esforços humanos, que so agora têm arrefecido. Observa-se que as querelas referidas foram geradas pela omissão do órgão responsável pela administração das terras indígenas em razão de atos turbatórios do Governo do Estado do Mato Grosso.

O Estado de Roraima sabia, embora não admitisse nem admita ainda, mas sabia, que a área de São Marcos encontra-se sob Registro no SPU e que há ato de delimitação da área de Raposa Serra do Sol, malgrado o Despacho de 10 de dezembro de 1996, do Senhor Ministro da Justiça. Ademais, sabe que a população índia nas áreas apontadas são respectivamente: 5.800 e 12.000 habitantes. Por outro lado, insiste em constituir Municípios que a participação de eleitores não-índios é infinitamente menor, eis que a população não-índia é de aproximadamente 2% nas duas áreas. Some-se a estes dados que a receita a ser gerada destes e para estes Municípios é ínfima, talvez não dê para sustentar o Prefeito e os Vereadores eleitos. Portanto, para que tais Municípios?



É tão certa a evidência da inviabilidade dos citados Municípios que é pública e notória a situação de retirada de moradores, não-índios do local, conforme publicidade feita através dos noticiosos de televisões, rádios e jornais do Estado de Roraima.

Ora, embora se saiba que a questão da criação dos Municípios não está em discussão e nem este é o local adequado para tal, ao comum dos mortais é dado ver que

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Procuradoria da Republica no Estado de Goias

não há fundamentos racionais para que se crie estes dois Municípios, a não ser para os fins que se coloca, ou seja, criar condições para que as áreas indígenas tenham uma ocupação com roros de legitimação estatal.

Finalmente, que reste absolutamente claro que, nem a Autora, nem a União Federal, nem o Ministerio Publico Federal se opõem nesta e em outra qualquer ação a criação dos Municípios em comento, mas so, e tão-somente, à regulamentação de sua base física e dos atos tendentes a consolidar a ocupação, tais como a titulação de Fazendas e propriedades, e a geração de uma politica de ocupação da area, tudo com o intuito de descharacterizar a area como se indígena fosse.

bastreado, por certo nas razões precedentes e que o Juizo "a quo" deferiu, a epoca, liminar no interdito proibitorio.

5 - DA ANÁLISE DO DESPACHO CONCESSIVO DE LIMINAR NO INTERDITO PROIBITÓRIO DO JUIZO DE 1º GRAU E DAS QUESTÕES RELATIVAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO DESPACHO OBJETO DO AGRAVO REGIMENTAL.

De posse das informações e dos pressupostos acima colocados, houve por bem o Juízo "a quo" de deferir liminar no interdito proibitorio que, após retutar algumas preliminares, assim restou vazada, verbis:

"Segundo os docs. de fls.12/19, os recém criados Municípios de Pacaraima e Uiramutã, estariam compreendidos pelas terras indígenas São Marcos e Raposa Serra do Sol, respectivamente.

Penso que em sede desta Possessória, não há que se perquirir sobre a competência do Estado de Roraima para criação de novos Municípios, nem tampouco sobre o processo de criação dos mesmos. Entretanto, uma vez criados, e estando as respectivas sedes em fase de implantação, como afirma o próprio reu as fls. 49, na que se investiga se tal implantação constitui perturbação a posse dos índios sobre tais terras.

[Handwritten notes in the right margin]

[Handwritten notes in the left margin]

As mesmas fls. 49 afirma o Reu que foram os próprios índios e caboclos, dentre outros, aqueles que quiseram e depositaram os seus votos na urna da Justiça Eleitoral, no sentido de conferir-se a autonomia político-administrativa municipal, nas áreas de criação dos novos Municípios de Pacaraima e Uiramutã. Assim, segundo o que sustenta o Estado-Reu, a participação dos índios na consulta plebiscitária levada a cabo pela Justiça Eleitoral, estaria a legitimar a criação desses dois novos Municípios em áreas ocupadas por comunidades indígenas.

Restaria então saber se os índios teriam a disponibilidade sobre a posse das terras por eles ocupadas. Ao teor do disposto do parágrafo 4º do artigo 231 da Constituição Federal, a conclusão a que se chega é que nem os próprios índios têm disponibilidade sobre tais terras, donde ser irrelevante para questão possessória em deslinde o fatos de índios terem

participado do plebiscito destinado a criação dos referidos municípios.

A FUNAI sustenta, na inicial, que as Leis Estaduais nº 096 e 098 de 17.10.95, indicam a iminência de turbação na posse dos índios sobre as referidas terras indígenas, haja vista que a implantação das respectivas sedes municipais implicariam, necessariamente, em distribuição de terrenos e criação de uma estrutura político-administrativa com a consequente atuação de pessoas, nativos, para o atendimento das respectivas reservas.

De fato, não é de difícil visualização a transformação que sofrerão os vilarejos de Pacaraima e Uiramutã com as suas elevações à condição de sedes municipais. Se tal transformação será ou não benéfica para o Estado ou mesmo para as comunidades ali instaladas, é evidente que isto escapa do objeto da presente possessória. Aqui cabe apenas verificar se essa transformação constitui ou poderá vir a constituir alguma forma de turbação de posse dos índios sobre as terras indígenas São Marcos e Raposa Serra do Sol.

A participação de índios no plebiscito, conforme noticiado pelo próprio Réu, prova exatamente a existência de índios nos respectivos locais, a justificar a cautela de proteção da posse a eles conferida pela Constituição Federal sobre tais terras.

Em se tratando de liminar, mormente em não tendo sido ainda instaladas as ditas sedes municipais, com as edificações necessárias ao abrigo dos Poderes locais, penso que o seu deferimento, conquanto vise diretamente a proteção da posse dos índios, prevenirá por via indireta, prejuízos ao erário estadual, que, certamente, verificar-se-iam em decorrência de uma eventual remoção de tais sedes para outros locais.

Deve aqui destacar que não se deve confundir o fato de que uma determinada área indígena pode estar compreendida no território de um ou mais municípios, mas um município não deve estar compreendido em uma ou mais áreas indígenas, uma vez que nesta última hipótese a sede municipal, necessariamente, teria que se situar em área indígena, o que não se harmoniza com a posse dos índios sobre tais terras, reconhecida constitucionalmente.

Ademais, não é difícil prever que, ao se admitir tais sedes municipais em área indígena e a conseqüente expansão urbana, disto, certamente, advirão conflitos que devem ser prevenidos quer pelo Poder Público estadual, quer pelo Poder Público federal.

Assim sendo, patente a posse dos índios sobre as terras compreendidas pelos territórios dos recém criados municípios

de Pacaraima e Uiramutã e considerando que a instalação das sedes desses Municípios representa risco de turbação dessa posse, tenho que ocorre na espécie, os requisitos da antecipação liminar da tutela possessória, quais sejam o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil, concedo a liminar pleiteada na inicial, determinando a expedição de mandado proibitivo do Estado de Roraima, a fim de que se abstenha de instalar as sedes dos novos Municípios de Pacaraima e Uiramutã em local compreendido pelas terras indígenas São Marcos e Raposa Serra do Sol, sob pena de pagamento de pena pecuniária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da presente liminar, em favor das comunidades indígenas habitantes das referidas áreas."

E de se observar que os pressupostos do r. Despacho impugnado encontram-se de acordo com as questões ponderadas nas considerações precedentes.

Contra o r. Despacho acima agravou o Estado de Roraima.

Do arrazoado do Estado-Membro, Réu neste processo, ao Agravo de Instrumento, exsurgem cristalinos três pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, quais sejam: O primeiro, de que, em nenhum momento, o Réu afirma não serem as áreas em debate indígenas, mas tão-só, que estas

não são totalmente indígenas, já que habitadas, também, por não-indios ou, ainda, -- habitadas por indios-cidadãos, integrados etc. Segundo, que o Reu estaria efetivamente disposto a dar curso a uma politica de implantação de estruturas voltadas não ao interesse da comunidade indígena mas a efetivar implantação material do Poder Público Municipal recém criado. Terceiro, entende que deve e tem que exercer a livre administração das áreas em comento, já que a si cabe a administração das mesmas, inclusive com uma nova configuração da ocupação das terras, já que estas em sua totalidade seriam devolutas e, portanto, pertencentes ao Estado-Membro.

Com lastro nas teses acima alinhadas assevera, o Reu, não existir qualquer ato de turbação iminente ou imediata a posse das comunidades indígenas, em razão do ato legislativo de criação dos Municipios de Pacarama e Uirama, já que os atos daí decorrentes não atingiriam as comunidades indígenas, posto que aquelas arredias e que vivem em conformidade com os seus ancestrais *estariam localizadas longe dos nucleos habitacionais onde se efetivará a implantação dos Municipios.

Por fim, o Reu aponta que as Leis que deram origem aos Municipios são legitimas, legais e decorrem do Poder Soberano do Estado-Membro.

Em que pese o reducionismo praticado, estas foram as questões de fundo que, em uma redução mais ampliada, pode ser entendida como o questionamento de se efetivamente existe a iminência de turbação por parte do agravante as áreas indígenas mencionadas; a uma em face da pretensão domínio do Estado sobre a área; a duas em razão do exercicio regular do pretensão domínio afirmado.

Com base nestes argumentos o Il. Juiz-

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Procuradoria da República do Estado de Rondônia

Relator do agravo decidiu de suspender a liminar andiando em seus fundamentos:

"Sem que isso implique concordancia com os motivos apontados na decisao recorrida, entendendo que ela deve ser suspensa nos seus efeitos, pois não e usual que, num interdito possessorio, que tem como vocação a posse, seja determinado, liminarmente, a um Estado da Federação, a sustação de providências administrativas (não especificadas) tendentes a institucionalização de novas áreas municipais, em localidades ja existentes, cujas populações, em prediçito realizado, optaram pela emancipação.

A primeira vista, portanto, soa como idônea a via processual escolhida, tanto mais que sequer houve justificção judicial da posse de índios sobre a localidade mencionadas."

Tomando-se a liberdade de se destacar por itens os fundamentos do r. Despacho concessivo da suspensão da liminar têm-se:

a) questionamento acerca do cabimento da possessória para os fins que pretende;

b) a questão de turbação na posse (os atos efetivos que ensejam a medida e a existência de sua pratica) ;

c) a fundada duvida de que os Municipios serão criados em areas de adensamento populacional de não índios, o que afasta a pretensão da FUNAI;

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Procuradoria da Republica no Estado de Roraima

a, comprovação efetiva das áreas onde incidiriam territorialmente as sedes dos Municípios criados e dados como indígenas.

Aos pontos alinhados nos itens "a" e "d" acima expostos, entende-se que os argumentos já levantados nesta peça dão respostas a estes, ou seja, que cabe o interdito possessório contra ato que vise a turbar a posse indígena, assim como na sociedade comprovação de que o Estado pretende instalar as sedes dos Municípios criados, bem como tomar outros atos de ocupação dentro do perímetro das áreas indígenas de São Marcos e Raposa Serra do Sol.

Se não bastasse o até aqui exposto para que se conclua de forma inequívoca que o Estado pretende se assenhorar de propriedade indígena, basta que se leia a contestação deste ao interdito proibitório, onde fica claro que aquele pretende efetivamente gerir, se não toda a área indígena de São Marcos e Raposa Serra do Sol, ao menos parte destas áreas.

Deste modo, resta abordar a questão relativa aos denominados adensamentos populacionais e os atos efetivos da turbação.

Da leitura do processo se vê que o Estado de Roraima trouxe à colação diversas fotografias de prédios federais e estaduais, de finalidade comercial, de residências e de fazendas que se localizam na área onde insofismavelmente pretende localizar as sedes dos Municípios que criou.

As fotografias trazidas como prova inconteste de adensamento populacional, embora de fato

impressionem, estas escamoteiam a realidade, como a seguir se demonstrara:

Diversas foram as localidades escolhidas pelo Estado para demonstrar não serem as áreas em comento indígenas. Todavia, apenas duas merecem que se teça algum comentario sobre elas, ja que o Estado ali pretende instalar as sedes Municipais. A primeira denominada Vila Pacaraima, localizada na area indigena Raposa Serra do Sol, a segunda, denominada Uiramuta, localizada em São Marcos

Por outro lado, não se comentara acerca das "provas" lastreadas em fotos de Fazendas e nem aquelas relativas a Vila Pereira, localizada no Surumu, e nem em relação as outras vilas menores, ja que estas, por si so, militam contra as pretensões do Estado-Agravante, posto que o uso das fazendas como prova, demonstra o inequivoco conluio entre o Estado e interesses meramente privados de ocupação de terras públicas federais, e quanto as segundas, estas são historica e secularmente base para as comunidades indígenas nas Região, fato este público e notório.

Ademais, o uso de fotografias pelo Estado, de Fazendas privadas na area, como alicerce para que se demonstre não serem estas indígenas, apenas corrobora as dificuldades que o órgão indigenista vem tendo e terá com maior intensidade, caso pacificada a turbação do Estado-membro a efetivar domínio sobre as áreas que pretende. Desta forma despiciendo dizer, que, neste caso, se encontra em jogo uma postura de proteção das areas habitadas pelos indios no Estado de Roraima.

Isto posto, é de se abordar as áreas onde o Estado pretende constituir as sedes municipais.

A) VILA PACARAÍMA

A vila de Pacaraíma efetivamente nasceu de um adensamento populacional de não-índios, pois era e é uma Vila Militar, localizada em São Marcos, área de fronteira próxima ao Estado soberano da Venezuela.

A Vila se desenvolveu e se desenvolve em torno da vila militar e das atividades de controle de fronteira, já que por lá passa a estrada que se vai a Venezuela. Daí, encontrar-se plenamente explicados os prédios públicos lá existentes, tais como Secretarias de Fazenda, postos fiscais, e policiais e escolas, onde, diga-se, confluindo em alarve do próprio Estado, se lecionam em duas línguas, uma o português, outra a nativa.

Tal realidade não passou despercebida pelo Administrador Federal, tanto o é que, quando da fixação dos limites da demarcação da área indígena de São Marcos, porção de terra nos arredores da Vila foi afetada ao Exército Nacional, conforme da prova o memorial descritivo de demarcação da área.

Por outro lado, em que pese a atividade das famílias de militares, que acabaram atraindo o comércio e outras atividades, a vida naquela localidade, exatamente por ser área militar e de administração da União, segue curso que respeita integralmente as comunidades indígenas.

Feitas estas sumárias colocações, não pode se admitir que o Estado-Membro venha turbar com atos de administração estranhos aqueles já exercidos pela União, a área em questão.

B) ZONA DE UIRAMUTA

Localizada na área indígena de Raposa Serra do Sol, quase sem acesso por terra, nasceu de aldeamento indígena que levava o mesmo nome e tem como população majoritária índios. Ademais, aponta a história da Região, que o referido aldeamento foi base das antigas Fazendas Nacionais, criadas pelo Governo Federal para dar suporte à posse do território, quando este ainda era disputado com os Estados vizinhos. Como acento, e de se apontar que esta parte do território nacional foi acrescida em definitivo ao mapa do Brasil, em virtude de decisão arbitral de Rei da Itália, que em sentença de mediação afirmou, que por serem os índios que habitavam este território capazes no manejo de gado e por falarem, também, o idioma português, encontrava-se caracterizado os pressupostos de ocupação brasileira do território.

Como se ve, permitir uma política de administração territorial com acento profundamente ocupacional e desordenado da área, como propõe o Estado-Membro, estar-se-á condenando a posse mansa e pacífica das comunidades indígenas a seu território.

6 - DOS ATOS DE TURBAÇÃO

Vencida a questão relativa as áreas indígenas que o Estado pretende se utilizar para instalar os Municípios, e aplicar política própria e autônoma, resta abordar a questão do ato de iminente turbação da posse dos índios.

Em contestação ao interdito proibitório, o estado de Roraima afirma textualmente que pretende sim instalar

os Municípios de Pacaraima e Uiramutã nas áreas que aponta, bem como afirma, textualmente, ser boa parte das áreas denominadas São Marcos e Raposa Serra do Sol de seu domínio, embora a FUNAI diga pertencer a União, ou seja, como já demonstrado a saciedade, o estado de Roraima ameaça turbar de forma a destituir a administração da FUNAI e reduzir a posse indígena das áreas as quais se pretende resguardar com o presente interdito. Se não, veja-se trecho da contestação ao interdito proibitivo neste sentido, verbis:

1.2) em outros tratos de terras do Estado e possuidor direto, porque instalou, efetivamente, repartições administrativas estaduais, escolas, quartéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e destacamentos policiais, postos fiscais, unidades sanitárias e outros próprios e equipamentos públicos estaduais;

1.3) ainda, em outros tratos de terras, o Estado de Roraima é possuidor direto, diante da prática de meros atos de permissão, que não induzem posse (cf. art. 497, do Código Civil Brasileiro), no sentido de que a própria União Federal ocupe bases físicas, em terras devolutas estaduais, para nelas instalar repartições e entidades federais, tais como delegacias e postos de Polícia Federal, delegacias e postos da FUNAI, delegacias e postos do INCRA, delegacia e postos do IBAMA, quartéis do Exército Brasileiro e tantos outras em áreas não discriminadas e não registradas como do domínio da União Federal, em terras devolutas do Estado de Roraima;

a.) também, em outros tratos de terras, o Estado de Roraima é possuidor direto, posto haver praticado ato de mera permissão, que não induzem posse (cf. Art. 497 do Código Civil Brasileiro), no sentido de que os seus Municípios ocupem bases físicas, em terras devolutas estaduais, para nelas instalarem os próprios de suas administrações municipais, incluindo os terrenos utilizados com repartições administrativas e escolas municipais, logradouros públicos (em terras não incluídas no domínio dos municípios), bem assim outras dependências e equipamentos municipais, em terras devolutas do ESTADO DE RORAIMA;

a.) igualmente, sobre trechos de terras, exerce posse direta, pela mera permissão dada a empresas públicas federais, estaduais e municipais - pessoas físicas diversas dos próprios entes estatais aos quais se vinculam, no sentido de que, em bases físicas determinadas, instalem equipamentos públicos, tais como água encanada, energia elétrica, telefonia e outros serviços relevantes, em terras devolutas do domínio estadual;

b) posse indireta: O ESTADO DE RORAIMA exerce a posse indireta sobre todas as terras ocupadas por particulares, nos limites geográficos de seu território; os ocupantes dessas terras, pessoas físicas e jurídicas, exercem sobre ela a posse direta, desde que não violenta, não clandestina e não precária; com relação a

nessas terras, o ESTADO DE RORAIMA sobre elas exercem o dominio, por serem devolutas do Estado, e a posse indireta, como já se disse.

Não há como impedir-se, através de uma ação possessória, que um Município validamente criado seja instalado. Nesse particular, a pretensão da AUTORA (FUNAI) é uma heresia".

Como se vê, após as considerações acima, não havia, a época, necessidade de se arguir qualquer ponto para justificar a iminência de turbação.

7 - DA CONSUMAÇÃO DO ESBULHO E DA CONVERSÃO DO PRESENTE INTERDITO PROIBITORIO EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

No presente momento, está consumado o esbulho, tendo em vista ser público que os Municípios criados foram, efetivamente, instalados, embora de maneira precária.

O Ministério Público Federal entende procedente o pedido da União Federal no sentido de que seja convertida a presente ação de interdito possessório em reintegração de posse, com base no princípio da fungibilidade, e também, no da economia processual.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso

8 - DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL COMO
LITISCONSORTE ATIVO

O pedido de admissão da União Federal é legítimo e deve ser deferido.

O art. 54 do Código de Processo Civil dispõe que:

"Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido".

No caso vertente, a União Federal deveria desde o início do processo ter figurado no polo ativo da relação processual instaurada, considerando o argumento indeclinável de que as terras para as quais é pretendida a proteção possessória e de sua propriedade, por imperativo constitucional (art. 20, XI, da CF).

Acrescentem-se a ele, as disposições do art. 231, que impõe a União Federal a obrigação de demarcá-las, protegê-las e respeitar todos os seus bens, e do art. 36, parágrafo único, da Lei nº 6.001/73, in verbis:

"Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva".

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Roraima

Deitem, por que não dizer, a posse indireta destas terras consideradas ocupadas tradicionalmente pelos índios.

Enunciando a série de amparos legais que dão suporte ao pedido da União Federal, dispõe o art. 47, "caput", do CPC, que:

"na litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei (grito nosso) ou pela natureza da relação jurídica, o Juiz tiver de decidir a lide de modo unânime para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

9 - CONCLUSÃO

Dos autos e do todo exposto até o momento, se conclui que:

a) à época em que foi proposta, cabia a ação nos moldes em que foi posta, ou seja, que era pertinente o uso do interdito proibitório para impedir viessem, como efetivamente vieram, a ser praticados atos por pessoa de Direito Público (o Estado de Roraima), que configurariam turbação da posse indígena constitucionalmente assegurada;

b) nas ações que versem sobre a posse de área indígena, a competência é da Justiça Federal de primeiro grau, embora possam figurar como litigantes as pessoas referidas na alínea "f" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, já que tal não tem, por si so, o condão de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Roraima

preencher o requisito de ameaça ou lesão ao equilíbrio federativo, pressuposto para que sua competência seja afeta a Suprema Corte;

c) a área que se queria preservar dos atos de turbação, são áreas indígenas, seja por decorrência de atos administrativos inequívocos da União Federal tomados neste sentido, seja pelos pressupostos históricos e antropológicos que conferem as áreas tal natureza;

d) havia, como se constatou posteriormente, a efetiva intenção do Estado-Réu de turbar a posse constitucional dos índios que habitam as áreas que se quis proteger via do interdito em comento.

e) efetivou-se o que temia, e o que procurava evitar a Autora-Funai, o esbulho possessório.

Como se vê, tinha cabimento a ação possessória e se sustentava inteiramente a liminar decretada pelo Juízo Federal da Secção Judiciária do Estado de Roraima.

10 - MANIFESTAÇÃO

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis:

1º, tendo em vista a consumação do esbulho possessório, no presente caso, uma vez que é público que os Municípios criados foram, efetivamente, instalados, embora de maneira precária, pela procedência do pedido da União Federal (a fls. 361) no sentido de que seja convertida a presente ação de interdito possessório em reintegração de posse, com base no

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Roraima

princípio da fungibilidade, e também, no da economia processual e da instrumentalidade;

2º) favoravelmente à produção das provas requeridas pela União Federal a fls. 362;

3º) favoravelmente ao pedido de admissão ao processo, formulado pela União Federal;

4) favoravelmente ao pedido da produção das demais provas requeridas, a fls. 361/362;

5) Por último, face ao acima exposto, o Ministério Público Federal, reiterando os exatos termos do parecer ministerial de fls. 98/112, opina, em relação ao mérito, desde sempre, pelo conhecimento e procedência da ação, e o conseqüente deferimento do pedido da Autora.

É o parecer.

Boa Vista, 28 de julho de 1997.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador da República